Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 12.721 — João Pessoa - Sábado, 14 de abril de 2007 — Preço: R$ 2,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulâmpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DO CONCURSO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE PROVIMENTO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EDITAL N.º 010/2007 – MPPB, DE 13 DE ABRIL DE 2007

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, torna público que as decisões da Comissão do Concurso acerca dos recursos, bem como a relação com o resultado DEFINITIVO da prova discursiva do II Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior e de Nível Médio do Quadro de Serviços Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado da Paraíba encontram-se afixadas na Sala da Comissão do Concurso, localizada na sede do Ministério Público do Estado da Paraíba, à Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro, João Pessoa, e divulgadas no endereço eletrônico **www.pgj.pb.gov.br.**
Em atenção ao previsto no item 9.1.1 do Edital nº 001/2006, adianta ainda que a entrega dos títulos, pelos candidatos não eliminados na prova discursiva, deverá ser feita nos próximos dias 16 e 17 de abril do corrente ano, dentro do horário de expediente deste Órgão, na Sala da Comissão do Concurso, no endereço retro mencionado.
Publique-se no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e no endereço eletrônico www.pgj.pb.gov.br.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACÊDO
Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DO CONCURSO

Resultado dos Recursos do Resultado Provisório da Prova Discursiva

Processo	Nome	Inscrição	Decisão
0000814-07	RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA	00032530	**INDEFERIDO**
0000815-07	MAGNO CARDOSO BRANDÃO	00009142	**INDEFERIDO**
0000819-07	HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA	00004220	**DEFERIDO**
0000823-07	ADRIANO JOSÉ SUASSUNA DE LIMA	00006079	**INDEFERIDO**
0000824-07	MÁRCIA ANITA ÂNGELO L. RAMALHO	00006141	**DEFERIDO EM PARTE**
0000829-07	ABELARDO COUTINHO DIAS PEREIRA	00034503	**INDEFERIDO**
0000831-07	LUANA COSTA TAVARES	00014285	**INDEFERIDO**
0000832-07	CELIANA CAVALCANTE LOPES LIRA	00021188	**DEFERIDO EM PARTE**
0000833-07	DEBORAH PRISCILLA FREIRES DO AMARAL	00019556	**DEFERIDO EM PARTE**
0000836-07	MONIQUE CAROLINE DE SOUZA SANTOS	00024313	**DEFERIDO EM PARTE**
0000840-07	SHEILLA DORNELY AQUINO DE FREITAS	00037258	**INDEFERIDO**
0000841-07	GUSTAVO DE PAIVA GADELHA	00049218	**DEFERIDO EM PARTE**
0000842-07	TIAGO CÉSAR DE ABRANTES OLÍMPIO	00012932	**INDEFERIDO**
0000843-07	MARIA TEREZA CARLOS DE OLIVEIRA	00012560	**DEFERIDO EM PARTE**
0000844-07	ISABELLA LINS FALCÃO DE CARVALHO	00001739	**DEFERIDO EM PARTE**
0000845-07	TICIANA PINTO DE ARAÚJO	00042038	**INDEFERIDO**
0000846-07	RODOLFO MORAES FARIAS	00015314	**INDEFERIDO**
0000848-07	RACHEL GRISI FERREIRA	00047122	**INDEFERIDO**

João Pessoa, 13 de Abril de 2007

RHOMEIKA MARIA PORTO B. CAVALCANTI
Presidente da Comissão do Concurso

ARISTÓTELES DE SANTANA FERREIRA
Membro da Comissão do Concurso

FABIANA MARIA LÔBO DA SILVA
Membro da Comissão do Concurso

PORTARIA Nº 446/2007 João Pessoa, 28 de março de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 733/07, R E S O L V E designar JOSÉ INÁCIO DE ANDRADE PEREZ, aluno do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação, durante o período de 01 (ano).
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 007/07 – O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça DEFERIU os seguintes processos: Processo/Requerente: 0619-07 Ana Maria de Andrade Gaião (antecipação de férias – exercício/2007 – gozo: 02.04.07 a 01.05.07) / 0551-07 Andréa Bezerra Pequeno (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 08.05.07 a 06.06.07) / 0574-07 Alley Borges Escorel (licença p/ tratamento de saúde - de 05 a 19.03.07 / 0705-07 Bernadete de Lourdes Cunha Gomes (licença p/ acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família – de: 20.03.07 a 18.04.07) /0685-07 Carmem Eleonora da Silva Perazzo / 0614-07 Carmem Céa Montenegro Dias (licença p/ acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família – de: 03.03.07 a 01.04.07) / 0713-07 Cícera Leite Gomes Barbosa / 0678-07 Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra / 0596-07 Danielle Lucena da Costa / 0550-07 Edmilson de Campos Leite Filho (concessão de férias – 1º período/06 – gozo: 04.06.07 a 03.07.07) / 0345-07 Eny Nóbrega de Moura Filho (concessão de férias – 1º período/06 – gozo: 05.03.07 a 03.04.07) / 0533-07 Ernani Lucena Filho (gozo de licença prêmio – período: 21.06.2001 a 21.06.2006 – gozo: 02.04.07 a 30.06.07) / 0557-07 Eriosvaldo da Silva (adiamento sine-die de férias – 2º período/06) / 0556-07 Eriosvaldo da Silva (prorrogação de licença p/ tratamento de saúde – de: 07.03.07 a 05.04.07) / 0491-07 Fernando Cordeiro Sátiro Júnior (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 02 a 31.07.07 e 1º período/07 – gozo: 02 a 31.05.07) / 0613-07 Flávio Wanderley da Nóbrega Cabral de Vasconcelos (licença p/ acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família – de: 05 a 16.03.07) / 0575-07 Francisco Robério Ferreira de Vasconcelos (antecipação de férias – exercício/2007 – gozo: 12.03.07 a 10.04.07) / 0616-07 Gardênia Cirne de Almeida Galdino / 0617-07 Gardênia Cirne de Almeida Galdino (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 02 a 31.10.07) / 0568-07 Gilma Alves de Araújo Correia (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 0626-07 Gláucia da Silva Campos Porpino (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 01 a 30.06.07) / 0477-07 Giovani José Lira de Oliveira / 0569-07 Ilma Sandra Pinheiro Guedes (licença p/ tratamento de saúde – de: 05 a 12.03.07) / 0306-07 Ismânia do Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega (licença gestante – de 02.03.07 a 29.06.07) / 0175-07 Ivoneth Leite de Paulo) / 0675-07 Ismael Vidal Lacerda / 0606-07 Jacira Lira Ribeiro (licença p/ tratamento de saúde – de 05 a 24.03.07) / 0624-07 Jacinta de Lourdes Silva (concessão de férias – exercício/2004 – gozo: 08.03.07 a 06.04.07) / 0671-07 José Soares de Souza (adiamento de férias – exercício/2007 – gozo: 01 a 30.06.07) / 0636-07 Juliana Lima Salmito (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 19.06.07 a 18.07.07) / 0586-07 Laércio Joaquim de Macedo (licença p/ tratamento de saúde – de 08 a 17.03.07) / 0628-07 Leonardo Pereira de Assis / 0455-07 Luis Pereira Santos (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 0622-07 Maria Lúcia Ribeiro Fireman (licença p/ tratamento de saúde – de 10 a 29.03.07) / 0625-07 Marcelo Dias Macedo (licença p/ tratamento de saúde – de 16.03.07 a 14.04.07) / 0549-07 Míriam Pereira Vasconcelos (concessão de férias – 2º período/07 – gozo: 02 a 31.07.07) / 0611-07 Míriam Pereira Vasconcelos / 2687-06 Octávio Celso Gondim Paulo Neto (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 01 a 30.06.07) / 0627-07 Octávio Celso Gondim Paulo Neto / 0677-07 Rafael Lima Linhares (licença p/ contrair núpcias – de 05 a 12.05.07) / 0676-07 Rafael Lima Linhares (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 04.06.07 a 03.07.07) / 0605-07 Rodrigo Silva Pires de Sá (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 03.07.07 a 01.08.07) / 0652-07 Sandra Regina Paulo Neto de Melo (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 10.04.07 a 09.05.07) / 0629-07 Suéliton Pereira da Silva (concessão de férias – exercício/2004 – gozo: 02.04.07 a 01.05.07) / 0661-07 Valter de Sousa / 0684-07 Virgínia Fátima Melo de Assunção (adiamento sine-die de férias – exercício/2006). João Pessoa, 30 de março de 2007.
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça
0491-07 Fernando Cordeiro Sátiro Júnior (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 02 a 31.07.07 e 1º período/07 – gozo: 02 a 31.05.07)

EDITAIS PARTICULARES

EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS. O Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível, da Comarca de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc**. FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo, se processam aos termos da Ação Monitória, processo nº 2002006040393-4 promovida por COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEIRO LTDA contra JOSÉ FLORENTINO TOSCANO. E, é o presente para **CITAR JOSÉ FLORENTINO TOSCANO,CPF;MF 262.599.3I4-68**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 978,48 (novecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. **Fica o Citando advertido de que não sendo embargada à ação ou rejeitados os embargos**, constituir-se-a de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se a ação na forma prevista no art. 457-J do CPC. E, para que não se alegue ignorância mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será publicado duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no DJ. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 15 de março de 2007. Eu, Izaura Gonçalves de Lira, analista judiciária, digitei.
Dr. José Guedes Cavalcanti Neto,
Juiz de Direito.

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE SESSENTA DIAS-(CPC, ART.232, IV)

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JUIZ DE DIREI-

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

TO DESIGNADO PARA SUBSTITUIR O DESEMBARGADOR MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR, RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 001.2000.000685-6/001, EM VIRTUDE DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que tramita perante esta Corte de Justiça a Ação Rescisória acima identificada, proposta por TREZE FUTEBOL CLUBE, objetivando desconstituir Sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Imissão de Posse de igual número, e, tendo em vista a Certidão do Meirinho encarregado da diligência, dando conta de que o réu – GRESSE – GRÊMIO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO EXÉRCITO – não mais se encontra sediado na Rua Vigário Virgíneo, s/n, Bairro de Santo Antônio, na cidade de Campina Grande, neste Estado, como indicado nos autos da rescisória em referência, MANDA expedir o presente EDITAL, a fim de que nominado réu, na pessoa de seu representante legal, de conformidade com o disposto no art. 491, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, apresente contestação aos termos da ação rescisória em referência, ficando advertido, desde já, que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, segundo a prescrição estatuída na parte final do art. 285 de referido diploma legal. DADO e PASSADO na Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2007(dois mil e sete). Eu, Nadja Dolores Braga Leite, P/ Assessor Judiciário Adjunto, o digitei, fiz imprimir e assino. Eu, Genésio Gomes Pereira Neto, Secretário Judiciário, o conferi e visei.
Dr. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Juiz Convocado-Relator

ESTADO DA PARAIBA – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL – JUÍZO DE DIREITO DA l3ª VARA CÍVEL
Fórum Des. Mário Moacyr Porto – Av. João Machado, 532, 5° Andar – Centro
João Pessoa – PB.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O DR. JOÃO BENEDITO DA SILVA, MM. Juiz de Direito da l3ª Vara Cível de João Pessoa – PB, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente Cita **ANA CLÁUDIA LYRA DE AGUIAR**, brasileira, divorciada, portadora do CPF N° 503.875.294-20, e **CETRA – CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO LTDA., por seu representante legal,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ N° 00.863.346/000l-l3 que se encontram em lugar incerto e não sabido, para responderem aos termos da **Ação de Indenização por Atos Ilícitos,** processo n° 200.2006.055.638-4, se processa nesta l3ª Vara Cível de João Pessoa – PB, movida por **Adalberto Marques de Almeida Lima,** brasileiro, casado, advogado **e** aposentado, portador do CPF N° 005.723.654-20, inscrito na OAB/PB n° l.295, com escritório localizado à Avenida Epitácio Pessoa, 753, Edifício Central Park, 5° Andar, sala 5l4, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, tendo por finalidade a citação de **ANA CLÁUDIA LYRA DE AGUIAR e CETRA – CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO LTDA., por seu representante legal,** podendo contesta-lo, sob pena de revelia, no prazo de l5 (quinze) dias que correrá em cartório, após o término do prazo do edital, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Vistos, etc. Citem-se por edital, Ana Cláudia Lyra de Aguiar e o CETRA – Centro Educacional Tenente Rivaldo Antônio de Araújo Ltda., por seu representante legal, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme o requerido às fls. 245/246... João Pessoa, 03 de abril de 2007. Dr. João Benedito da Silva – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possa, de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos l0 de abril de 2007. Eu, Viviana de Lourdes Coutinho de Holanda Gomes, Técnica Judiciário, que este fiz e subscrevo.
JOÃO BENEDITO DA SILVA
Juiz de Direito

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 030/2007

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, AFRÂNIO NEVES DE MELO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 2297.2006.000.13.00-0, RESOLVEU, por unanimidade de votos, com a ressalva de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, alterar o Regulamento Geral da Secretaria deste Tribunal para fixar as atribuições e escolaridade exigidos para os cargos da área de informática, cuja especialidade foram instituídas através da Resolução Administrativa nº 135/2005, desta Casa:
Artigo 1º - São inseridas no Regulamento Geral da Secretaria deste Tribunal as subseções VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII na Seção VI do Capítulo XIII, na forma a seguir:

"Subseção VI
DO ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE ADMINISTRAÇÃO DE REDE

Art. 225-A. São atribuições do Analista Judiciário - Especialidade Administração de Rede:
I - as atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionada ao planejamento e instalação de redes de computadores e à elaboração de documentação técnica, entre outros;
II - elaborar projetos para criação e manutenção de rede de dados corporativa;
III - instalação, configuração e atualização de sistemas e aplicativos em servidores de rede e estações de trabalho, tais como sistemas operacionais, softwares de gerenciamento e backup, antivírus, upgrades, downgrades, patches e releases;
IV - a realização de atividades de cópia de segurança (backup-restore), verificações de utilização de dados em disco, gerenciamento de usuários, análise de performance e outros registros a fim de garantir o perfeito funcionamento de todos os equipamentos pertencentes à rede de dados;
V- planejar, acompanhar e executar atividades relacionadas a cabeação, instalação física de componentes, equipamentos e periférica, efetuando todos os testes, registros, controles, configurações e medições necessários;
VI - emitir pareceres técnicos;
VII - planejar, projetar, acompanhar e executar atividades e serviços para garantia de segurança de redes;
VIII - prestar suporte técnico a usuários e operadores;
IX - executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

Subseção VII
DO ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS

Art. 225-B. São atribuições do Analista Judiciário - Especialidade Administração de Banco de Dados:
I - as atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionada ao planejamento, monitoração e instalação de banco de dados e à elaboração de documentação técnica, entre outros;
II - gerenciar, monitorar, projetar e ajustar o funcionamento de servidores corporativos os quais possuam os bancos de dados com segurança e performance;
III - elaborar projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, planejando o 'layout' físico e lógico do banco de dados;
IV - instalar, configurar sistemas e aplicativos, tais como softwares de desenvolvimento de sistemas, banco de dados e servidores de aplicação;
V - criar estratégias de auditoria e segurança, realizando a instalação de upgrades, downgrades, patches e releases, incluindo a realização de atividades de backup e restore;
VI - planejar, coordenar e executar as migrações de dados de sistemas, bem como replicar e atualizar bases de dados em produção para desenvolvimento através de importações/exportações de banco de dados;
VII - monitorar as aplicações efetuando ajustes de desempenho ("tunning") de aplicação e de banco de dados, propondo ajustes de melhorias nos programas e aplicações bem como o monitoramento da utilização de memória, processador, acesso a discos, volume de dados dos bancos de dados;
VIII - emitir pareceres técnicos;
IX - prestar suporte técnico a usuários e desenvolvedores;
X - elaborar documentação técnica relativa aos procedimentos e controles;
XI - executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

Subseção VIII
DO ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE ANALISE DE SISTEMAS

Art. 225-C. São atribuições do Analista Judiciário - Especialidade Análise de Sistemas:
I - atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionada ao planejamento e desenvolvimento de sistemas e à elaboração de manuais e programas, entre outros;
II - elaborar projetos de sistemas, com vistas a atender às necessidades do usuário, definindo interligações entre os mesmos, sempre que necessário;
III - criar e manter documentação técnica em conjunto com os usuários e as demais áreas competentes;
IV - analisar e avaliar diagramas, estruturas e descrições de entradas e saídas;
V - sugerir as características e quantitativos de equipamentos necessários à utilização dos sistemas;
VI - criar, analisar e avaliar as definições e documentação de arquivos, programas, rotinas de produção e testes;
VII - identificar, junto ao usuário, as necessidades de alteração de sistemas;
VIII - treinar usuários;
IX - analisar e avaliar procedimentos para instalação da base de dados, assim como definir dados a serem coletados para teste paralelo de sistemas, sugerindo as modificações necessárias;
X - avaliar sistemas, aferindo o grau de assimilação do usuário e o atingimento dos objetivos estabelecidos;
XI - propor a adoção de métodos e normas de trabalho, com vistas a otimizar a rotina do usuário;
XII - planejar e coordenar as atividades de manutenção dos sistemas em operação;
XIII - executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

Subseção IX
DO ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE INFORMÁTICA

Art. 225-D. São atribuições do Analista Judiciário - Especialidade de Informática:
I - atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionada ao planejamento, à coordenação, à supervisão e à execução de tarefas que envolvem a função de informática, entre outros;
II - elaborar projeto de estrutura, desenvolvimento, teste, documentação, implementação e controle de equipamentos de informática, de infra-estrutura para área computacional, sistemas de informação e de plataforma tecnológica;
III - realizar manutenções preventiva e corretiva nos sistemas de informação;
IV - instalar e configurar hardware, software, aplicativos e sistemas operacionais;
V - projetar, administrar e dar suporte a redes de computadores e de comunicação, seguindo normas e padrões da tecnologia aplicada ao TRT;
VI - elaborar plano de contingência com procedimento de recuperação de erros;
VII - propor novas tecnologias e elaborar especificações técnicas para a contratação de equipamentos; realizar atendimentos técnicos relacionados à informática;
VIII - executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

Subseção X
DO TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE INFORMÁTICA

Art. 225-E. São atribuições do Técnico Judiciário - Especialidade de Informática:
I - as atividades de nível intermediário, relacionada à execução de tarefas relativas à verificação, preparação e operação de equipamentos de informática, como também ao atendimento e apoio ao usuário, entre outras;
II - prestar atendimento aos usuários e unidades do TRT, com vistas à resolução de problemas e/ou esclarecimentos de dúvidas;
III - operar, manter e consertar microcomputadores e equipamentos periféricos, atendendo às normas e procedimentos técnicos;
IV - realizar treinamentos em informática;
V - automatizar rotinas por intermédio do desenvolvimento, codificação, teste, implantação, documentação e manutenção de códigos em aplicativos;
VI - montar e desmontar equipamentos em fase de reparação ou manutenção;
VII - verificar as condições ambientais exigidas para o funcionamento dos equipamentos, promover a conservação dos mesmos, notificando defeitos;
VIII - acompanhar e executar serviços de instalação e desinstalação de equipamentos de informática;
IX - executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

Subseção XI
DO TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE PROGRAMAÇÃO

Art. 225-F. São atribuições do Técnico Judiciário - Especialidade de Programação:
I - as atividades de nível intermediário, relacionada a tarefas de desenvolvimento, teste, codificação e manutenção de programas e sistemas, bem como à pesquisa e sugestão de novas técnicas, entre outras;
II - elaborar programas, distinguindo seus objetivos, módulos e interligações, a fim de implementar e/ou manter o sistema definido pelo Analista de Sistemas;
III - codificar, testar e documentar os programas;
IV - participar da definição de programas;
V - programar utilitários e rotinas de apoio a sistemas operacionais;
VI - prestar atendimento às unidades do TRT;
VII - executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

Subseção XII
DO TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE INSTALAÇÕES LÓGICAS E ELÉTRICAS

Art. 225-G. São atribuições do Técnico Judiciário - Especialidade de Instalações lógicas e elétricas:
I - as atividades de nível intermediário, relacionada a tarefas relativas à verificação, coordenação, instalação, desmontagem e manutenção de redes lógicas e elétricas, entre outras;
II - fazer vistoria rotineira das instalações dos prédios, mantendo e consertando a infra-estrutura das redes lógicas e elétricas;
III - executar instalações elétricas e rede de dados;
IV - calcular demanda elétrica instalada ou a ser instalada;
V - medir entrada e saída de cabos elétricos;
VI - trocar canaletas, tomadas, cabos, eletrodutos e similares;
VII - instalar sistemas elétricos, lógicos ou de telecomunicações;
VIII - vistoriar serviços executados por terceiros;
IX - executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade."
Artigo 2º - Os cargos de Analista Judiciário, de apoio especializado, com especialidade em Análise de Sistemas, Administração de Rede, Administração de Banco de Dados e em Informática, é de provimento privativo para detentores de curso de graduação da área de informática, com diploma ou certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.
Artigo 3º - Os cargos de Técnico Judiciário, de apoio especializado, com especialidade em Programação, Informática, e em Instalações Lógicas e Elétricas, é de provimento por portadores do 2º grau completo.
Artigo 4º - As atribuições ora fixadas não prejudicam aquelas estabelecidas genericamente nos artigos 212 e 213 do Regulamento Geral da Secretaria deste Tribunal.
Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Obs.: Ausentes Suas Excelências os Senhores Juízes Edvaldo de Andrade, justificadamente, e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, licenciado nos termos da Resolução Administrativa nº 021/2007.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007.
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB
Praça Bivar Olyntho S/N - Bairro Brasília - 58.700-590- 83 422 2384

EDITAL DE COM O PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 00033.2005.011.13.00-5
Natureza: Reclamação Trabalhista
Reclamante/Exeqüente: Geraldo Gomes
Reclamado(a)/Executado(a): Construtora harpan e outros 2
A Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Patos, Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira, no uso das atribuições conferidas pela Ordem de Serviço n.º 01/2007, publicada no Diário da Justiça em 02.02.07, etc.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento, que, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, fica(m) CITADA(O/S): CARLOS ANTONIO AMARAL SOARES (CPF n.º 241.012.905-63) e JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO (CPF n.º 250.703.714-87), para pagar(em), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, o(s) valor(es) discriminado(s) abaixo, atualizado(s) até 30/06/2006:

Principal	R$ 4.426,98
Custas	R$ 80,79
Contribuição Previdenciária	R$ 1,434,02
TOTAL	R$ 5,941,80

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de Patos/PB, em 13 de abril de 2007. Eu, (Alexandre José Oliveira Cesar), Analista Judiciário, digitei.
Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira
Diretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA-PB.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Exma. Maria Iris Diógenes Bezerra, Juíza Titular da Vara de Catolé do Rocha - PB, em virtude da Lei etc.
FAZ SABER pelo presente **EDITAL** que fica notificada a reclamada: **ADMINISTRADORA E CONSERVADORA DE EDIFICIOS LTDA,** com endereço incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos do Proc. VTCR Nº 00033.2007.016.13.00-9, cuja parte final é a seguinte:
"Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decido:
Julgar **procedente em parte** a reclamação trabalhista proposta por GÉRVASIO ALVES DOS SANTOS em face da ADMINISTRADORA CONSERVADORA DE EDIFICIOS LTDA, para determinar que a reclamada, pague ao reclamante, **no prazo de quinze dias após a decisão que homologar os cálculos**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, correspondente a 10% (dez por cento) do valor apurado, os valores correspondentes a: a)- 11/12 de 13º salário de 2005; b)- férias vencidas de 2004/2005, acrescidas de 1/3; c)- diferença do FGTS que não foi depositado, além do pagamento de 40% do FGTS; d)- multa §8º do art. 477 da CLT; e)- salários retidos dos meses de: maio, junho, julho, agosto,

setembro, outubro e novembro de 2005; f)- aviso prévio.
Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.
Observe-se quanto ao recolhimento de contribuições de índole tributária e de natureza previdenciária o disposto nos Provimentos 01/96 e 02/93 do C. TST, devendo o empregador comprovar o correto recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado do presente decisum, sob pena de execução.
Quantum deabetur a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Quando dos cálculos observe o salário do reclamante, a data de admissão e de dispensa, devendo ser compensado o valor depositado a título de FGTS junto ao Órgão Gestor.
Custas processuais pelo reclamado, no montante de R$ 40,00 calculadas sobre R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado para fins de direito.
Após o trânsito em julgado do presente decisum, expeça-se ofício ao INSS, à DRT e a CEF, informando-os dos termos da sentença, para tomarem as providências que entenderem cabíveis.
Ciente o reclamante nos termos da súmula do Enunciado 197 do TST. Notifique-se a reclamada através de edital."
O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, à Rua Deputado Américo Maia, Batalhão, Catolé do Rocha - PB, considerando-se notificada a reclamada, assim decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.
Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha - PB, aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e sete. Eu, Rodrigo Ribeiro Brito Técnico Judiciário, digitei e eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00002.2007.000.13.00-2Agravo Regimental
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: SINJEP - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
Advogado: JOCELIO JAIRO VIEIRA
Agravado: JUIZ RELATOR (DO MS 0002.2007.000.13.00-2)
EMENTA: CONTRADIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. DEFINIÇÃO PELA DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. Ante contradição contida na petição inicial quanto à especificação do ato impugnado através do mandado de segurança, considero que o ato objeto da impetração é aquele do qual decorre logicamente o pedido formulado.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Regimental. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01102.1997.006.13.00-1Agravo de Petição
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado: MARIA JOSE DA SILVA
Agravados: LINALDO DE MELO DANTAS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS e EUGENIO DE SOUSA FALCAO FILHO
Advogados: MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU e IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. A sistemática de atualização dos cálculos de liquidação, a considerar os exatos termos do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, exige a desconsideração dos juros de mora apresentados na última conta elaborada, para que eles se façam incidir, certamente, desde o ajuizamento da reclamação. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para, reformando a sentença de embargos, determinar a reelaboração da atualização dos cálculos de fls. 541 e 542, tomando-se por base, desta vez, os valores apurados, às fls. 491 e 499, e atualizados até 01.04.2004, sem a incidência dos juros, quais sejam, R$ 23.422,00, com relação a um exeqüente (Eugênio de Sousa Falcão Filho) e R$ 12.592,82, com relação ao outro (Linaldo de Melo Dantas). João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 00379.2006.022.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: VIKTOR BEZERRA KLOSTERMANN CAVALCANTE
Advogado: JOAO LOPES DA COSTA
Recorrido: CEA MODAS LTDA
Advogado: MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS
EMENTA: SALDO DE SALÁRIO. É inconteste haver o contrato de trabalho do Consignado terminado em 05.11.2005, não constando, entre as verbas então consignadas, o título referente aos 05 (cinco) dias de saldo de salário, não impugnado pela Consignante. Recurso provido parcialmente.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para acrescer à condenação a verba atinente ao saldo de salário de 05 (cinco) dias, bem como para determinar que, por ocasião dos cálculos, em relação às diferenças salariais sobre o título referente às férias mais 1/3 seja considerado o período de 2004/2005. Custas mantidas. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00359.2006.022.13.00-7Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: JOSE DA GUIA SOUZA
Advogado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO
Recorrido: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
EMENTA: I - DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, em posicionamento firmado no Conflito de Competência nº 7.204, definiu a competência da Justiça Trabalhista para o julgamento de causas que envolvam postulação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, de modo que, nos dias atuais, a matéria se encontra pacificada. Preliminar de incompetência material que se rejeita. II - ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. DECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DA POSTULAÇÃO. Comprovado, nos autos, que a perda auditiva sofrida pelo postulante não decorreu das atividades desempenhadas na Empresa Demandada, não se vislumbra campo propício para indenização por danos patrimoniais fulcrada na conduta patronal. A ausência de nexo causal entre essas atividades e a patologia do Reclamante, é fator excludente quanto à imputação da responsabilidade à Empresa Reclamada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; Mérito - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 01385.2002.004.13.00-7Agravo de Petição(Sumaríssimo)
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: NORFIL S/A - INDUSTRIA TEXTIL
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado: CELESTIN MAURICE MALZAC
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Deve o Agravo de Petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, sob pena não suprir a necessidade de impugnação específica a que se reporta o art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de Petição a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição, mantendo incólume a decisão de 1º Grau. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 01740.2005.005.13.00-7Agravo de Petição
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: COMPANHIA USINA SAO JOAO
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: TERCIUS GONDIM MAIA (PROCURADOR)
E M E N T A: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O Juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. O indeferimento da produção de provas se assenta no poder instrutório do juiz (arts. 130 e 125, I, do CPC), não caracterizando ofensa aos artigos 5º, incisos LIV, LV, XXXV, da CF; 333, I, do CPC, e 818 da CLT. *In casu*, atestada, em face da confissão escrita da Recorrente, a infração capitulada pela DRT, que deu origem ao título executivo, desnecessária a oitiva de testemunhas, bem como a realização da perícia. Preliminar que se rejeita.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a argüição de incompetência material da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceio de direito de defesa; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00273.2005.020.13.00-0Agravo de Petição
Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: GIASA S.A.
Advogados: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO e SERGIO ALENCAR DE AQUINO
Agravado: JAILSON DA SILVA LIMA
Advogado: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PROCEDIMENTO CORRETO DA CONTADORIA. DESPROVIMENTO DO APELO. Encontrando-se os cálculos de liquidação das horas extras quantificados de maneira correta, ou seja, nos limites da coisa julgada, não há o que modificar na sua elaboração. Agravo de Petição que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 7 de março de 2007.

PROC. NU.: 00526.2006.005.13.00-4Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: WALMI CAVALCANTE COSTA
Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR e FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REJEIÇÃO. Verificada a inexistência da omissão apontada pelo Embargante, não se acolhem os Embargos de Declaração diante do não enquadramento ao que dispõem os artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 07 de março de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 10 de abril de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01213.2006.005.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: EDNALDO CORREIA DOS SANTOS
Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Recorrido: SCD TRANSPORTES LTDA (DORE)
Advogados: MARCO AURELIO GOMES COSTA e MARIO NICOLA DELGADO PORTO
EMENTA: ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. Não se verificando a existência de vício na constituição do acordo feito entre as partes perante o Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, capaz de torná-lo nulo, e não tendo o autor aludido a qualquer espécie de fraude ou dolo, restando, assim, presentes os elementos que o legitimam (agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei e a livre manifestação de vontade das partes), impõe-se a aceitação jurídica da conciliação nos moldes ali ajustados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00316.2006.001.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: ARLINDO FONSECA LINS & CIA LTDA (POSTO DE COMBUSTIVEL PICHILAU)
Advogado: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
Recorrido: PATRICIA DE SOUZA SILVA
Advogado: DANIEL CESAR FRANKLIN CHACON
EMENTA: ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. O ordenamento jurídico pátrio prevê que a validade do ato ou negócio jurídico pressupõe a presença de agente capaz, objeto lícito, livre manifestação das partes, além de forma prescrita ou não defesa em lei. Em se tratando de acordo formalizado perante a Comissão de Conciliação Prévia prevista no título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho, existe previsão legal expressa de que a comissão deverá ser paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores. Verificando-se no caso concreto a inobservância de tal preceito, especificamente quando constatado que o Termo de Conciliação apresenta a assinatura de um único membro da Comissão, ferindo a regra da paridade insculpida na lei, a nulidade do ato é evidente. Recurso a que se dá provimento parcial.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do documento de fl. 135, anexado às razões de recurso; mérito - por unanimidade, dar provimento parcial, ao recurso ordinário da reclamada, para afastar da condenação os títulos de saldo de salário de 25 dias, adicional de periculosidade, adicional de quebra de caixa - 25 dias, 13º salário de 2004 - 3/12 e férias proporcionais de 2004 - 9/12, de forma simples, acrescidas de 1/3, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos. Custas mantidas. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 00783.2006.006.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: POSTOS LIBERDADE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA e JOSE EDISIO SIMOES SOUTO
Recorrido: NELMAR JUNIOR DE SOUZA PEIXE
Advogado: WAGNER HERBE SILVA BRITO
EMENTA: GERENTE OPERACIONAL. CHEFIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PODER DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 62, II DA CLT. O mero exercício de gerência técnica e operacional, com atribuições simplórias e sem poder de mando e gestão por parte do empregado, não atrai a incidência do art. 62, II, da CLT. Recurso improvido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 01255.2005.004.13.00-7Agravo Regimental
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: MUNICIPIO DE BAYEUX-PB
Advogado: ANDERLEY FERREIRA MARQUES
Agravado: JUIZ RELATOR (DO RO 01255.2005.004.13.00-7)
EMENTA: COOPERATIVA. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - EFEITOS. Ainda que irregular, a contratação, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos ao reclamante quando a contratação for fraudulenta, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga, Francisco de Assis Carvalho e Silva e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento para determinar o processamento do recurso. João Pessoa/PB, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00446.2006.011.13.01-3Agravo Regimental
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLAS E CHUTEIRAS CARREIRO LTDA
Advogado: LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 00446.2006.011.13.01-3)
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Ainda que a diferença em relação ao limite máximo exigível seja ínfima, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente do depósito recursal. O.J. nº 140 da SbDI-1 do TST. Ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade, o recurso ordinário pode ter seu seguimento negado na primeira instância, e o agravo de instrumento interposto contra essa decisão é manifestamente inadmissível, podendo ter seu seguimento negado monocraticamente pelo Juiz-Relator, conforme permissão do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe dava provimento para conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, para determinar o seguimento do recurso ordinário, permitindo à parte a complementação do depósito recursal. João Pessoa/PB, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 01295.2006.005.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes/Recorridos: IRANILDA CAVALCANTI DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNCEF-FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, MARCIA MARIA FERNANDES e PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO - As condições de labor obtidas por força de sentença normativa vigoram no tempo previsto, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho a teor da Súmula nº 277, vazada nos seguintes termos: - "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. (Res. TST 10/1988, DJ 01.03.1988)".
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Terceira Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO,por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, argüida pela FUNCEF; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida pela FUNCEF; MÉRITO: Recurso das Reclamadas: por maioria, negar provimento a ambos os recursos, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhes dava provimento a fim de que, reformando a sentença, fosse julgado improcedente a postulação exordial; em relação ao Recurso da Reclamante: por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Srs. Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento parcial para deferir à reclamante o auxílio cesta alimentação enquanto o mesmo estiver sendo concedido ao pessoal da ativa. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 00450.2006.004.13.00-0Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Embargante: THILMA SANDRA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração. Não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II, devem ser os mesmos rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 20 de março de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 11 de abril de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 02242.2006.000.13.00-0Mandado de Segurança
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Prolator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Impetrante: MARIA CLEIDE SILVA MARQUES
Advogados: GUSTAVO LIMA NETO e LEVI BORGES LIMA JÚNIOR
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 5ª VARA DE JOÃO PESSOA-PB)
Litisconsorte: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
E M E N T A: SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Viola direito líquido e certo o bloqueio de conta corrente utilizada exclusivamente para percepção de salário de servidor público, ante a expressa vedação do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil. Segurança concedida.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; Mérito: por maioria, conceder a segurança para deferir os desbloqueios das contas bancárias da postulante, pela conta 88302298-2, da Agência 1234-3, do Banco do Brasil S/A e da conta corrente nº 0021132.1, Agência nº 1183, do Banco Real S/A, dando notícia ao Banco Central do Brasil - BACEN, mantendo os mesmos 20% (vinte por cento), anteriormente determinados, para que seja quitado o débito com a reclamante que necessita receber, liberando assim, a quantia de R$ 1.257,16 (hum mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e dezesseis centavos), cassando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida, vencidos parcialmente Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Revisor do feito, que ratificavam os termos da liminar e concediam a segurança, para determinar que a ordem de bloqueio emanada do Exmo. Juiz da 5ª Vara do Trabalho desta Capital, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01301.2005.005.13.00-4, fique limitada ao percentual máximo mensal de 20% dos valores creditados a título de proventos ou salários nas contas de nº 0021132-1, da Agência 1183 do Banco Real, e na de nº 88.302.298-2, da Agência 1234-3 do Banco do Brasil, até a satisfação total do crédito da exeqüente, não incidindo essa restrição em relação aos demais valores porventura encontrados em contas bancárias da impetrante. Sem custas. Determinada a comunicação imediata desta decisão à 5ª Vara do Trabalho da Capital. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00760.2006.009.13.00-7Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA
Recorrido: MARIA DO SOCORRO PEDROSA DUARTE
Advogado: DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA**E M E N T A:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. A determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido, ou seja, depende exatamente daquilo que foi exposto na inicial. O autor narra uma relação empregatícia e formula pedidos de natureza trabalhista, restando inafastável a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, que a acolhiam; MÉRITO - por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 22 de março de 2007.

PROC. NU.: 00995.2006.023.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: IVONALDO BEZERRA
Advogado: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA
Recorrido: ALTO NORDESTE CONTRATAÇOES FINANCEIRAS LTDA
Advogado: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
E M E N T A: DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS - PROVA. Não conseguindo o autor comprovar que o pagamento das horas extras se dava em valor inferior ao devido, impossível a percepção da diferença pretendida, já que a prova das alegações cabe à parte que as fizer (art. 818, CLT). Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procurador MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 01039.2006.023.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS DE VERAS
Advogado: VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA
Recorrido: INTERNORDESTE TRANSPORTE LTDA
Advogados: EDUARDO MONTEIRO DANTAS e DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS
E M E N T A: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DESPEDIDA OBSTATIVA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MULTA DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. CABIMENTO. Ante a previsão legal do artigo 487, § 1º, da CLT, quando ocorre dispensa com aviso prévio indenizado, como no caso dos autos, concentra-se em um mesmo momento do ato de avisar e do ato de reparar, projetando-se, porém, os efeitos da comunicação pelo prazo relativo ao período de aviso, cessando, assim, a relação de trabalho apenas com o término do aviso prévio. Desse modo, a regra basilar a ser perseguida nessa ficção legal para a análise da hipótese posta sob litígio impõe considerar se, com a contagem do prazo do pré-aviso, o *dies ad quem* da terminação do contrato recai ou não dentro do período de vigência da norma convencional, o que "in casu", restou incontroverso, já que o pacto normativo fez retroagir os efeitos da cláusula de garantia do emprego, alcançando com isto o termo final do pré-aviso.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para condenar a reclamada a pagar ao autor a multa prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/1984, conforme inicial. Custas no valor de R$ 50,00, arbitradas para esse fim. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 01177.2006.022.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: ROSEANE DA SILVA CAVALCANTE e LUCILO MARQUES NOGUEIRA (CHURRASCARIA LANCHONETE POUSADA DO BOEMIO)
Advogados: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS e REMULO BARBOSA GONZAGA
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Ao admitir que a prestação de serviços era de natureza diversa da empregatícia, o reclamado atraiu para si o *onus probandi*, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, à luz do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, encargo do que se desvencilhou satisfatoriamente. Recurso ordinário a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA, por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 00997.2006.022.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: IMENSA S/A - INDUSTRIA METALURGICA DO NORDESTE
Advogado: VALTER MARQUES DE CARVALHO
Recorrido: LUZENILDO DAS NEVES
Advogado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO
E M E N T A: ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS DEVIDOS. Comprovada a culpa do empregador consubstanciada no comando de execução de tarefa por empregado para a qual não foi qualificado e que envolva risco, resta devida a indenização por danos morais e estéticos decorrentes do acidente sofrido. Recurso patronal a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade decorrente da mudança no rito processual; MÉRITO - por maioria, negar provimento ao recurso, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Revisor do feito, e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe davam provimento para reduzir a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais); e, ainda, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que reduzia a referida indenização para R$ 20.000,00 (vinte mil reais). João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 01108.2005.008.13.00-2Agravo de Petição
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA
Agravado: JOSIMAR BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado: WEBER JERONIMO DE SOUZA
E M E N T A: EXECUÇÃO EM FACE DE ENTE PÚBLICO. DÉBITO SUPERIOR AO LIMITE DEFINIDO POR LEI MUNICIPAL. PRECATÓRIO. NECESSIDADE. O débito total do Ente Público, Município de Aroeiras, embora possua valor inferior ao que dispõe o art. 87, II, do ADCT, é superior ao que estabelece a Lei Municipal nº 722/2006, que definiu, para os efeitos legais, os valores referentes às obrigações consideradas de pequeno valor.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento ao agravo de petição, para determinar que seja expedido o precatório para pagamento do crédito trabalhista, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Revisor do feito, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 00131.2006.006.13.00-8Agravo Regimental
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: CINCERA-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERAMICA
Advogado: MARIA GLAUCE GAUDENCIO
Agravado: JUIZ RELATOR (DO RO 00131.2006.006.13.00-8)
E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO. A despeito das formalidades exigidas pela Resolução Administrativa nº 152/2001 desta Corte, o que se verifica nos autos é que a parte recorrente efetuou e comprovou a complementação do valor relativo ao depósito recursal no prazo, prevalecendo, na hipótese, os princípios constitucionais inerentes ao processo, notadamente o da ampla defesa. Agravo provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento ao Agravo Regimental para determinar o conhecimento do recurso ordinário, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, que lhe negava provimento. João Pessoa, 12 de setembro de 2006.

PROC. NU.: 00454.2006.006.13.00-1Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: ROBERIO VICENTE DA SILVA
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
Embargado: NORDESTE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA
Advogados: PAULO VASCONCELLOS DE ALBUQUERQUE LIMA e MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO. A teor do disposto no art. 897-A da CLT, c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração representam mecanismo processual eficiente para integrar e aperfeiçoar os provimentos judiciais, remediando omissão, obscuridade ou contradição, bem como sanando manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Ante a não ocorrência dos defeitos apontados, rejeitam-se os embargos opostos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 01380.2005.010.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE ARAÇAGI-PB
Advogado: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA
Recorrido: MARILIA DOS REIS MIRANDA
Advogados: HUMBERTO TROCOLI NETO e ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS
E M E N T A: VERBAS TRABALHISTAS NÃO QUITADAS. DEFERIMENTO. Caberia ao ente público, reclamado, ter provado a efetiva quitação das verbas decorrentes de regular contrato de trabalho com si firmado, ônus do qual não se desvencilhou já que deixou de trazer aos autos os respectivos recibos. Recurso conhecido e não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procurador MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamado, corrigindo, de ofício, omissão relativa a ausência de pronunciamento sobre as custas processuais, que ora se fixa em R$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R$ 3.000,00 (três mil reais), pelo reclamado, mas dispensadas na forma da lei. João Pessoa/PB, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 01381.2005.010.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE ARACAGI-PB
Advogado: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA
Recorrido: JOSE MOURA DA SILVA
Advogados: HUMBERTO TROCOLI NETO e ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS
E M E N T A: VERBAS TRABALHISTAS NÃO QUITADAS. DEFERIMENTO. Caberia ao ente público, reclamado, ter provado a efetiva quitação das verbas decorrentes de regular contrato de trabalho com si firmado, ônus do qual não se desvencilhou já que deixou de trazer aos autos os respectivos recibos. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para fixar o termo inicial da condenação na verba do FGTS, em 05 de outubro de 1988, autorizando a compensação de valores que acaso estejam depositados na conta vinculada do autor, à época da liquidação, e, de ofício, sanar a omissão na sentença, sobre as custas, para que conste que as mesmas são pelo Município reclamado, porém, dispensadas face ao permissivo legal. João Pessoa/PB, 13 de março de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 11 de abril de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade
Fone: (83) 2102 6161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Exmo. Dr. **CLAUDIO PEDROSA NUNES**, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc.
Faz saber, pelo presente edital, **QUE FICA NOTIFICADA A RECLAMADA FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE,** atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos da Reclamação Trabalhista nº **01010.2006.023.13.00-9**, movida por **IVANISE FERREIRA DOS SANTOS** para tomar ciência do Despacho proferido nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte:
Vistos, etc.
Como ressabido, a desistência do reclamante ao pedido de insalubridade, nesta fase processual, só terá validade com a anuência da parte contrária, inteligência do artigo 267, parágrafo quarto do CPC.
Isto posto, antes de declará-la, notifique-se o reclamado para que diga se concorda com a desistência veiculada pelo autor à fls. 117, sob pena de não o fazendo, ter-se o seu silêncio interpretado como anuência à desistência do referido pedido. Prazo: 05 (cinco) dias preclusivos.
E, para que chegue ao conhecimento da interessada, cujo paradeiro é ignorado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 12 dias do mês de abril de 2007. Eu, **Rafaela Oliveira Marques**, Técnica Judiciária, digitei, e eu, **Adelmo Antônio de A. Sousa,** Diretor de Secretaria, subscrevi.
JOSÉ AIRTON PEREIRA
Juiz do Trabalho

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA N. ° 340/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 26 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ANDREZA ALVES GOMES,** Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **GERALDO LUIS DE OLIVEIRA MARTINS,** Presidente da Comissão Permanente de Licitação – FC 5, durante seu afastamento, por motivo de folgas decorrentes da conversão de horas extras não remuneradas, nos dias 02, 03 e 30.04.2007 e férias, no período de 10 a 27.04.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 371/2007 - PTRE/SGP/SCJE, João Pessoa, 09 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** Devolver, a partir de 13.04.2007, à repartição de origem, o servidor **MARCOS EINAR DO NASCIMENTO,** mat. 8649, Agente Administrativo da Delegacia da Receita Federal do Estado da Paraíba, que se encontrava à disposição deste Tribunal, prestando serviços na 77ª Zona Eleitoral - João Pessoa.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n° 372/2007 - PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 09 de abril de 2007**. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o Dr. **JOÃO BATISTA DE SOUZA,** Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, para responder pela **59ª Zona Eleitoral - Queimadas**, no período de 18.04 a 17.05.2007, em virtude de férias da titular.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n° 373/2007 - PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 09 de abril de 2007**. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar a Drª. **LUCIANA RODRIGUES DE LIMA,** Juíza Eleitoral da 54ª Zona - Belém, para, cumulativamente, responder pela 47ª **Zona Eleitoral - Pirpirituba**, no período de 03 a 10.04.2007, em virtude de licença médica da titular.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N° 369/2007/PTRE/SRH/COPES/SINAP. João Pessoa, 03 de abril de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, resolve devolver, face o término do período de requisição previsto no artigo 4º, Parágrafo único, da Lei n.º 6.999/82, ao Governo do Estado da Paraíba, a partir de 19 de abril do corrente ano, o servidor **WILSON VITORIANO SOBRINHO,** matrícula n.º 2104-1.
Desembargador Jorge Ribeiro Nóbrega
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N° 368/2007/PTRE/SGP/COPES/SINAP. João Pessoa, 03/04/2007. **O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, resolve devolver, face o término do período de requisição previsto no artigo 4º, Parágrafo único, da Lei n.º 6.999/82, a Universidade Federal da Paraíba, os servidores **TEREZINHA COSTA SOARES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0332576 e **JOÃO EDSON DOS SANTOS SILVA**, matrícula n.º 0335527, a partir da data de 12/04/2007.
Desembargador Jorge Ribeiro Nóbrega
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

Portaria n. º 169/2007 – DG/SGP/COPES/SERF. João Pessoa, 09 de abril de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem o Comitê de Acompanhamento de Gestão, encarregado de promover a implementação do Plano de Ação, colaborando com a tomada de decisão quanto a situações que requeiram uma deliberação acerca de assunto que transcenda a esfera de suas Unidades respectivas: **Diretoria Geral**: Elsa Siqueira Campos Cantalice de Oliveira e Humberto Correia Rodrigues de Ataíde; **Secretaria de Administração e Orçamento**: Alessandra Mota de Menezes, Ana Emília Taigy de Medeiros e Queiroz Mello e Geraldo Luís de Oliveira Martins; **Secretaria de Gestão de Pessoas**: Helena Tavares Ribeiro Coutinho, Francisca do Rosário Lopes Serpa e Maria do Socorro Leite Dantas;
Secretaria de Tecnologia da Informação: Macielle Nóbrega Duarte, Patrícia Soares Lemos e Sheila Hidelzuíla Henriques Dantas; **Secretaria Judiciária:** Ana Karla Farias Lima de Morais, Cristiana Targino Falcão Farias, Maria Goreti Pereira Nunes da Silva e Ronaldo Nóbrega de Almeida.
Anésio Lira da Cunha Moreno
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Nº. 277 – CLASSE 21
Protocolo nº. 12.352/2006

Origem: João Pessoa (PB).
Assunto: Representação Eleitoral, conduzindo à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, interposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Fabiano Carvalho de Lucena e João Almeida de Carvalho Júnior, fundamentada no art. 41-A e 30-A da Lei n°. 9.504/97 e na forma prevista no art. 22 da Lei Complementar n°. 64/90.
Representante: O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Representados: FABIANO CARVALHO DE LUCENA (Advs. Aberlardo Jurema Neto – OAB-PB 10.046; Flávio Augusto Pereira – OAB-PB 9272 e Fábio Ramos Trindade – OAB-PB 10.017) e JOÃO ALMEIDA DE CARVALHO JÚNIOR (Adv. Mayra Andrade Marinho – OAB-PE 21139).
Relator: Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA.
DESPACHO
Vistos etc.
Em face da convocação do Corregedor Geral do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, para participar do *XVI Encontro do Colégio de Corregedores,* na cidade de Fortaleza (CE), no período de 18 a 20.04.2007, assinalo o dia 27 (vinte e sete) de abril, do ano em curso, pelas 09:h00 (nove horas), no gabinete do Corregedor Regional Eleitoral, na sede deste Regional, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.
Intimem-se os advogados dos representados por publicação no DJE. Intime-se o Procurador Regional Eleitoral pessoalmente.
P. I.
João Pessoa, 11 de abril de 2007.
Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Representação Eleitoral n.º 212, Classe 21
Procedência: João Pessoa-PB
Assunto: Representação eleitoral.
Representantes: A Coligação POR AMOR À PARAÍBA (Advs. Fábio Brito Ferreira e Genival Veloso de França Filho)
Representados: O José Targino Maranhão (Adv. José Ricardo Porto), Ney Robinson Suassuna (José Ricardo Porto) e Cristiano Xavier de Lira Machado (Dra. Karina Catão)
Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Gomes Targino
D E S P A C H O
Defiro o requerimento de diligências formulado pela Coligação autora na petição inicial e reiterada às fls. 325/326, em consonância com o parecer ministerial de fls. 332/333.
ISTO POSTO, determino:
1. requisite-se ao representante do Jornal O COMBATE, no prazo de dez dias, os exemplares publicados, distribuídos e/ou que circularam no ano de 2005, especificamente os exemplares das edições de nºs 300, 301, 302, 304, 306, 307, 308, 311, 312, 313, 314, 319 e 320;
2. requisite-se ao representante do Jornal O COMBATE, no prazo de dez dias, os demonstrativos de sua contabilidade (movimentação financeira, livros, caixas), dos seus contratos constitutivos, bem como as declarações de impostos de renda dos últimos cinco exercícios fiscais;
3. oficie-se ao representante do Jornal O COMBATE que informe, no prazo de dez dias, o nome da gráfica responsável pela impressão do semanário e que apresente, no mesmo prazo, as respectivas notas de serviço.
Intimem-se as partes, mediante publicação no Diário da Justiça.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral, pessoalmente nos autos.
Após as providências, retornem-me os autos para designar audiência para tomar depoimento pessoal do representante legal do jornal O COMBATE.
João Pessoa, 12 de março de 2007.
CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Corregedor Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/2007

PROCESSO: MS N.º 477 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa **–** Paraíba.
RELATOR: Exmº Juiz João Benedito da Silva.
ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Exm.º Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
IMPETRANTE: Antônio Augusto de Aragão Ramalho Leite, Servidor do TRE/PB.
ADVOGADO: Dr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes.
IMPETRADO: Exm.º Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Decisão
Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANTÔNIO AUGUSTO ARAGÃO RAMALHO LEITE, Analista Judiciário deste Tribunal, contra apontado ato abusivo e ilegal do TRE/PB que aprovou a Resolução nº 03/2007.
A liminar foi indeferida em 22 de março de 2007. Irresignado, o impetrante interpôs Agravo Regimental, junto às fls. 52/59.
É o breve relato.
DECIDO.
O manejo dessa via recursal contra decisão que denegou liminar em Mandado de Segurança, da competência originária dos Tribunais, resta prejudicado, em razão do que dispõe a Súmula 622, do Supremo Tribunal Federal:
"Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança".
Ante o exposto, fulcrado na epigrafada súmula e com base no art. 48, "g" do RITRE/PB, não conheço do presente recurso.
João Pessoa, 09 de abril de 2007.
(Original Assinado)
João Benedito da Silva
Juiz Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 11 de abril de 2007.
Anália Castilho da Nóbrega
Chefe da Seção de Registro e Publicações
VISTO: **ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2007

PROCESSO: EXS N.º 291 – Classe 06.
PROCEDÊNCIA: Sousa **–** Paraíba – 35ª Zona Eleitoral.
RELATOR: Exmº Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.
ASSUNTO: Pedido de desistência do Recurso Aclaratório.
EXCIPIENTES: Salomão Benevides Gadelha e André Avelino de Paiva Gadelha Neto.
ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto e Adilmar de Sá Gadelha.
EXCEPTA: Exm.ª Juíza da 35ª Zona Eleitoral, Dr.ª Audrey Kramy Araruna Gonçalves.
DESPACHO:
Vistos, etc.
Junte-se aos autos o documento anexo de protocolos nºs 1495, 1505 e 1501 de março de 2007.
Defiro o pedido de desistência objeto do presente requerimento, determinando o arquivamento do processo por perda do objeto.
Providências pela Secretaria Judiciária.
João Pessoa, 10 de abril de 2007.
(Original Assinado)
Nadir Leopoldo Valengo
Juiz Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2007.
Anália Castilho da Nóbrega
Chefe da Seção de Registro e Publicações
VISTO:
Ana Karla Farias Lima de Morais
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4659/2007

Processo: RP n° 221 – Classe 21.
Procedência: Campina Grande – Paraíba.
Relator: Exmº Juiz, Corregedor Regional Eleitoral, Carlos Eduardo Leite Lisboa.
Assunto: Representação Eleitoral, conduzindo à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de liminar, interposta pelo Partido Republicano Progressista - PRP, em face dos Srs. Vital do Rêgo Filho, Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, José Luiz Júnior, José Targino Maranhão e Ney Suassuna, com fundamento no art. 37, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.
Representante: Partido Republicano Progressista – PRP, por seu presidente João Targino Alves.
Advogados: Drs. Cláudio Simão de Lucena Neto e Alexandre Soares de Melo.
Representados: Vital do Rêgo Filho, Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, José Luiz Júnior, José Targino Maranhão e Ney Suassuna.
Advogados: Drs. Roosevelt Vita, Jonathan B. Vita, Lincoln Vita, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Celso Fernandes da Silva Júnior, Hugo Ribeiro Braga, Tainá de Freitas, José Ricardo Porto, Roberto D'Hom Moreira M. Da Franca Sobrinho, Hallysson Lima Mendes, Luciana N. T. Coutinho, Marcelo W. Pogliese e Mayra de C. Maia.
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO EM BENEFÍCIOS DE CANDIDATURAS. INEXISTÊNCIA.
Não obstante o descumprimento de formalidade essencial na petição inicial, que não foi acompanhada de cópias de segunda via e dos documentos que a instruem, rejeita-se a preliminar de sua inépcia se não ficou demonstrado o prejuízo para a defesa dos investigados, principalmente se estes apresentaram suas contestações nos moldes da lei, atacando inclusive todos os pontos indicados no pedido inicial.
Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam se o investigado, então candidato a cargo público eletivo pode, pela referida condição, ser beneficiado pela prática de eventual conduta de abuso de poder atribuída a agente público, nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90.
Na ausência de elementos mínimos que possam corroborar as alegações do representante, julga-se improcedente ação de investigação judicial eleitoral.
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, em julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de abril de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 11 de abril de 2007.
Anália Castilho da Nóbrega
Chefe da Seção de Registros e Publicações
Visto:
Ana Karla Farias Lima de Morais
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL

ACÓRDÃO N.º 4655/2007

PROCESSO: DIV nº 1356 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exm ª. Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira.
ASSUNTO: Expediente do Presidente do Diretório Regional do Partido frente liberal – PFL, solicitando autorização para veiculação das inserções destinadas à divulgação do programa partidário, para o 1º e 2º semestres 2007.
INTERESSADO: Efraim de Araújo Morais, presidente do diretório regional do PFL.
PARTIDO POLÍTICO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. RÁDIO E TELEVISÃO. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2007. PEDIDO JULGADO E DEFERIDO PELO PLENO DO TRIBUNAL EM 11/12/2006. ALTERAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO PELO TSE EM 09/12/2007. ADEQUAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO NOVO PLANO DE MÍDIA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE . NECESSIDADE. DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em prolatar a seguinte decisão: "DEFERIDO O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA. UNÂNIME".
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 27 de março de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 10 de abril de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NOBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4628/2007

PROCESSO: EXS nº 297 – Classe 06.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, Corregedor Regional Eleitoral.
ASSUNTO: Embargos de Declaração.
EMBARGANTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
ADVOGADOS: Drs. Delosmar Mendonça Júnior e Luciano José Nóbrega Pires.
EMBARGADO: o Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Guilherme Ferraz da Costa.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES NO JULGADO. REJEIÇÃO.
Rejeita-se embargos de declarações quando na decisão embargada não se vislumbra a existência de qualquer omissão, dúvida ou contradição a ser corrigida.
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas.
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 20 de março de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 10 de abril de 2007.
Anália Castilho da Nóbrega
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
Ana Karla Farias Lima de Morais
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL

ACÓRDÃO N.º 4652/2007

PROCESSO: HC Nº 224 – Classe 07.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Luciano Carneiro Cunha.
IMPETRANTE: George Ventura Morais.
PACIENTE: Luciano Carneiro Cunha.
ADVOGADOS: George Ventura Morais e Guilherme Fernandes de Alencar.
IMPETRADO: O Exmº. Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral – Cruz do Espírito Santo.
HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. INTERROGATÓRIO. NÃO COMPARECIMENTO. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADO. RÉU QUE OBSTACULA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
Omissão do réu em comparecer a ato processual a que foi devidamente intimado caracteriza desídia e põe em risco o cumprimento da lei eleitoral.
Não se evidenciando coação ilegal ou abuso de poder, faltam pressupostos essenciais à concessão da ordem mandamental.
Prestígio à decisão *a quo* que, com base nos fatos existentes nos autos, decretou a custódia cautelar.
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em prolatar a seguinte decisão: "DENEGOU-SE A ORDEM. UNÂNIME".
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 27 de março de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 10 de abril de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NOBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4653/2007

PROCESSO: **DIV nº 1310 – Classe 05.**
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmº. Juiz João Benedito da Silva, por redistribuição.
ASSUNTO: Prestação de contas do PHS/PB, referente ao exercício de 2005.
INTERESSADO: Partido Humanista da Solidariedade - PHS, pelo seu Presidente Júlio Cezar da Câmara Ribeiro Viana.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE. EXERCÍCIO DE 2005. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
1. Exame técnico-contábil procedido pela Coordenadoria de Controle Interno deste Regional.
2. Contas regulares com ressalva.
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: "APROVADAS AS CONTAS, COM RESSALVA, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 27 de março de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 10 de abril de 2007.
A**nália Castilho da Nóbrega**
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
Ana Karla Farias Lima de Morais
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4654/2007

PROCESSO: Consulta N.º 353/2006 – Classe 04.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Consulta do Partido Republicano Brasileiro – PRB, solicitando informações quanto a possibilidade de vereadores que estão no exercício do mandato, se candidatarem nas próximas eleições em municípios diversos daqueles que representam e qual o prazo para transferência de seus domicílios eleitorais.
CONSULENTE: Partido Republicano Brasileiro – PRB, por seu Presidente Fausto Henrique Almeida de Oliveira.
CONSULTA FORMULADA POR PRESIDENTE DE PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PARECER DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA PELO CONHECIMENTO. CONSULTA RESPONDIDA.
É de se conhecer consulta por parte legítima respondendo que é possível vereador detentor de mandato eletivo que transfere seu título eleitoral para outro município se candidatar ao mesmo cargo pelo novo domicílio (Resolução do TSE nº 20.552/00). Prazo para transferência estabelecido pela Lei nº 9.504/97 em seu art. 9º.
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em prolatar a seguinte decisão: "CONSULTA CONHECIDA, RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE, UNÂNIME".
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 27 de março de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 10 de abril de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NOBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora de Registros e Informações Processuais

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480, 4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM, CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 055/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 12.04.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO N° **2004.10793-4 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
RÉU: **ANTONIO RANGEL MOREIRA**
ADVOGADO: Drs. ZÉLIO FURTADO DA SILVA - OAB/PB 5263-A e FRANCIVALDO GOMES MOURA – OAB/PB 11.182
DESPACHO:
Vista ao Réu, para, no prazo de 03(três) dias, apresentarem sua alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP. JPA, 25.01.2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480, 4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM, CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 057/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 1304.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO N° **2005.13503-0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DOMENICO D'ANDREA NETO
RÉU: **VANDIQUE HENRIQUE COUTINHO**
ADVOGADO: Dr. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE - OAB/PB 2666
DESPACHO:
Designe-se data e hora para audiência de inquirição da testemunha de acusação ANTÔNIO RONALDO M. ANDRADE, Auditor Fiscal da Previdência Social. Intimem-se. Ciência ao MPF. JPA, 07.03.2007. ***DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 17.04.2007, ÀS 16:00 H.***

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 0582007
EXPEDIENTE DO DIA: 1304.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO N° **2001.311-8NAL PÚBLICA – CLS 31**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DOMENICO D'ANDREA NETO
RÉU: **ANTÔNIO ALBUQUERQUE CABRAL**
ADVOGADO: Dr. GLAUCO COUTINHO MARQUES - OAB/PB 9329
DESPACHO:
Designe-se data e hora para audiência de inquirição das testemunhas de acusação residentes nesta Capital. Intimem-se. Ciência ao MPF. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha de acusação residente no Município de Guarabira/PB. Intimações necessárias sobre a expedição das cartas prescatórias (Súmula 273 dp STJ). JPA, 08.03.2007. ***DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 17.04.2007, ÀS 14:30 H.***

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00044

Expediente do dia 20/03/2007 10:19

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 91.0003521-1 FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO (Adv. HUGO MOREIRA FEITOSA, OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO, FRANCISCO EUGENIO AGUIAR FEITOSA) x FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x UNIÃO. Cuida-se de execução por título judicial, movida por FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO contra UNIÃO.Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito, conforme certidão exarada nos presentes autos às fls.Às fls. 143/145, informa o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através de ofício, sobre o depósito dos valores requisitados, devidamente atualizados. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. mento.

2 - 95.0001733-4 MEINARDO FURTADO DA COSTA (Adv. JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL).Cuida-se de execução de sentença movida por MEINADOR FURTADO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A CEF, intimada para dar cumprimento ao julgado, informou que o autor já havia sido contemplado com a correção de sua conta fundiária nos autos da ação 95.0001733-4 PB, o que restou comprovado com a juntada dos documentos às fls. 206/279.Com vistas, a parte autora não se pronunciou.Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, com arrimo no art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

3 - 95.0002862-0 JOAO ANACLETO MORAIS OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x UNIAO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x JOAO ANACLETO MORAIS OLIVEIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Cuidou-se de execução por título judicial movida por JOAO ANACLETO MORAIS OLIVEIRA, JOSE DA PENHA ANDRADE, NEMEZIO AUGUSTO FILHO, LISELIA DE AMORIM LIRA e ISIS MILANE CAVALCANTE PONTES, bem como a patrona NÁVILA DE FÁTIMA GONÇALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.A obrigação de fazer foi declarada satisfeita às fls. 354/355. Regularmente processado a fase de cumprimento relativa à obrigação de pagar, a executada foi intimada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.568,00 (mil quinhentos e sessenta e oito reais), nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 272, o(a) executado(a) informou sobre o pagamento do valor da condenação.Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

4 - 95.0002886-7 THOMAZ BEZERRA DE MACEDO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x THOMAZ BEZERRA DE MACEDO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...Em face do exposto, tendo sido satisfeita a obrigação de fazer pelo cumprimento e pelas adesões firmadas, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I e II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Antes, porém, proceda-se a renumeração das folhas do presente feito a partir da folha 238, exclusive, eis que se encontram, erroneamente, numeradas. P.R.I.

5 - 95.0003381-0 JOSE FELIZARDO MEDEIROS E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARIA MADALENA CABRAL E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Cuida-se de execução por título judicial movida por NÁVILA DE FÁTIMA GONÇALVES VIEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Regularmente processado o feito, a ré executada foi intimada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.222,00 (mil duzentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 332, o(a) executado(a) informou sobre o pagamento do valor da condenação.Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

6 - 96.0006310-9 GRAFICA JB LTDA (Adv. PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). Cuida-se de execução por título judicial, movida por GRÁFICA JB LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito (fls. 72 e 75).Foi noticiado às fls. 76/79 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exeqüente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

7 - 97.0000736-7 DOMINGOS SAVIO QUIRINO DE ALBUQUERQUE (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, ANA CLAUDIA R. DE LEMOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO. Cuida-se de execução de sentença mandamental da ação ordinária promovida por DOMINGOS SAVIO QUIRINO DE ALBUQUERQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal informou sobre a satisfação da obrigação, depositando os valores devidos a título de correção, na conta fundiária do exeqüente.Instada a se pronunciar, a credora permaneceu silente.Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

8 - 97.0003007-5 PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS x PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS E OUTRO (Adv. JOSE HERMANO CAVALCANTI) x UNIAO (DRT) x UNIAO (DRT) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA).Cuida-se de execução por título judicial, movida por PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS e TEREZA CRISTINA BRANDÃO ATAÍDE em face da UNIÃO (DRT).Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito. Foi noticiado às fls. 199/200 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exeqüente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

9 - 98.0004714-0 MARIA DO SOCORRO LACERDA PEREIRA DA CRUZ (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 170/171).

10 - 98.0007189-0 CARLOS ANDREI MAIA E OUTRO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILO, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO).Intimem-se os promoventes para efetuarem os depósitos diretamente na Caixa Econômica Federal, ficando a CEF, desde já, autorizada a movimentar a conta nº 005.17583-9, independente de expedição de alvará. Comprovado o levantamento dos depósitos, dê-se vista aos promoventes para informarem, no prazo de 15(quinze) dias, se há interesse na execução dos honorários advocatícios.

11 - 98.0009073-8 CEREALISTA ANDRADE LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x CEREALISTA ANDRADE LTDA x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x UNIAO (RECEITA FEDERAL).Cuida-se de execução de honorários advocatícios por título judicial, movida pela advogada MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS e OUTROS em face da UNIÃO (RECEITA FEDERAL).Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito. Foi noticiado às fls. 201/202 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exeqüente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

12 - 99.0002889-9 MARIA DA LUZ DE MELO (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA, JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x MARIA DA LUZ DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Cuida-se de execução por título judicial, movida por MARIA DA LUZ DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito. Foi noticiado às fls. 173/174 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exeqüente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

13 - 99.0006695-2 LUCIVANIA VELOSO ALVES BORGES E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES).Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer informada pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 327/334.

14 - 2001.82.00.002123-6 AMANDA LINS BARCIA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE, ROBERTO BARCIA TITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Cuida-se de execução por título judicial movida por AMANDA LINS BARCIA e seu patrono FABIANO BARCIA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Regularmente processado o feito, a executada foi intimada para cumprir a obrigação de fazer efetuar o pagamento da quantia de R$ 393,58 (trezentos e noventa e três reais e cinqüenta e oito centavos), nos termos do art. 475-J do CPC.A obrigação de fazer foi declarada satisfeita à fl. 144.Às fls. 162, o(a) executado(a) informou sobre o pagamento do valor da condenação relativa aos honorários advocatícios. Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

15 - 2001.82.00.003821-2 UNIAO (TRT) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13A. REGIAO - AMATRA XIII (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS).Cuida-se de execução por título judicial movida por UNIAO (TRT) em face da ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13A. REGIAO - AMATRA XIII.Regularmente processado o feito, a autora executada foi intimada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.490,75 (mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 155, o(a) executado(a) informou sobre o pagamento do valor da condenação.Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

16 - 2002.82.00.000178-3 LIVIA FERNANDES DE MELO (Adv. ANTONIO ALBERTO DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA). Cuida-se de execução por título judicial movida por LÍVIA FERNANDES DE MELO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Regularmente processado o feito,foi intimada a CEF para cumprir a obrigação de pagar. Às fls. 130/131, efetuou o depósito da quantia excutida, para fins de garantia da execução, não tendo sido impugnada a conta apresentada pela parte autora. Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arrimo no Art. 794, I, do CPC.Expeça-se o alvará judicial em favor da parte exeqüente para levantamento do valor depositado. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

17 - 2003.82.00.001550-6 ELIZANDRO GALDINO MOREIRA (Adv. CONCEICAO DE MARIA H. H. SILVA, ROSSANA FIGUEIREDO LACERDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS). Cuida-se de execução por título judicial movida por ELIZANDRO GALDINO MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Regularmente processado o feito, a ré executada foi intimada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 4.560,03 (quatro mil, quinhetos e sessenta reais e três centavos), nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 104, o(a) executado(a) informou sobre o pagamento do valor da condenação.Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, expeçam-se alvarás em favor do autor e seu advogado.Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

18 - 2003.82.00.003964-0 ZILDA JALES DANTAS (Adv. CASSANDRA HELENA ESTRELA BONFIM, JOSE

OLAVO FARIAS BONFIM, ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).Cuida-se de execução por título judicial movida por ZILDA JALES DANTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Regularmente processado o feito, a ré executada foi intimada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 3.981,53 (três mil novecentos e oitenta e um reais e cinqüenta e três centavos), nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 136/138, o(a) executado(a) informou sobre o pagamento do valor da condenação.Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Expeçam-se alvarás em favor do autor e seu advogado. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 95.0003008-0 FRANCISCO BASILIO SOARES E OUTROS (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, ISAAC MARQUES CATÃO).Cuida-se de execução por título judicial movida por NÁVILA DE FÁTIMA GONÇALVES VIEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Regularmente processado o feito, a ré executada foi intimada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 377,30 (trezentos e setenta e sete reais e trinta centavos), nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 504, o(a) executado(a) informou sobre o pagamento do valor da condenação.Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

20 - 97.0001833-4 CERAMINA - CERAMICA INDUSTRIAL HARDMAN LTDA (Adv. JOSE FERREIRA DE BARROS, MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS) x UNIAO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). Cuida-se de execução de honorários por título judicial, movida pelos advogados JOSÉ FERREIRA DE BARROS e MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS em face da UNIÃO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL). Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito.Foi noticiado às fls. 87/88 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exeqüente plenamente satisfeito.Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

21 - 97.0002347-8 VAUSTI DE LIMA BATISTA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)). Cuida-se de execução por título judicial, movida por VAUSTI DE LIMA BATISTA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA.Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito. Foi noticiado às fls. 221/222 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exeqüente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

22 - 97.0008381-0 JOSE ALMEIDA DA COSTA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES).Cuida-se de execução por título judicial, movida por JOSÉ ALMEIDA DA COSTA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB.Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito.Foi noticiado às fls. 126/127 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exeqüente plenamente satisfeito.Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

23 - 2000.82.00.007221-5 FRANCISCO MARIANO DA SILVA (Adv. EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO). Intime-se a parte autora para, querendo, promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3ª), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.Caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos,sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º).

24 - 2001.82.00.006107-6 AUREA LUCIA PEREIRA BAZANTE DE CARVALHO (Adv. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). Intime-se a parte autora para, querendo, promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3ª), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.Caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos,sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º).

25 - 2001.82.00.008087-3 GRACILIANO JOSEPH LINS BEZERRA E OUTROS (Adv. JOSE CLAUDEMY TAVARES SOARES, ITALO DIDEROT PESSOA REBOLCAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, RICARDO POLLASTRINI).Intimem-se os autores FELIPE QUEIROGA GADELHA e CARLOS EDUARDO MENDONÇA DA CUNHA para, querendo, promoverem a liquidação da sentença e requerer o pagamento, assim como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi vencedora da ação movida por Graciliano Joseph Lins Bezerra para liquidar os honorários advocatícios. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3ª), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. Caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos,sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º).

26 - 2002.82.00.003864-2 ROSELITA DA SILVA OLIVEIRA (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).Intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3ª), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.Caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos,sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º).

27 - 2003.82.00.000449-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA) x HERMOGENES JOSE M. DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, SEM ADVOGADO, JOSE CARLOS SANTOS, JOSE GALDINO DE S. FILHO). Intime(m)-se o(s) advogado(s) da parte ré para, querendo, promover(em) a liquidação da sentença (honorários advocatícios) e requerer(em) o pagamento. Ressalto que o(s) credor(es) também poderá(ão) indicar bens à penhora (art. 475-J, §3ª), podendo requerer(em) a expedição de mandado de penhora e avaliação. Caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos,sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º).

28 - 2003.82.00.002716-8 ANGELA ELIZABETE SILVA CABRAL DE VASCONCELOS E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). ISSO POSTO, pelas razões acima explicitadas, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a CEF: a) à exclusão do cômputo de juros sobre juros do saldo devedor, a partir de fevereiro/1990, devendo as parcelas de juros não pagas constituírem dívida computada à parte, sobre a qual deve apenas incidir correção monetária; b) à exclusão do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), desde a primeira prestação;c) à aplicação do PES/CP, a partir de abril/1990, nos reajustes da prestação e das taxas do seguro referentes ao mútuo em discussão, de acordo com os documentos de fls. 192/208 e 313, bem assim com os documentos de fls. 77/78, estes comprobatórios quanto à mudança da categoria profissional, ressaltando que, quanto a esta, os reajustes devem ocorrer a partir de novembro/2002, data em que houve a alteração da categoria junto ao agente financeiro (fls. 157v e 290); d) à compensação de valores pagos a maior, provenientes da violação ao PES/CP, à inclusão indevida do CES e à capitalização composta de juros, com a dívida objeto do financiamento.Dada a sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a CEF ao pagamento de honorários uma à outra, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada a verba a esse título (pro rata).Correções cartorárias e na Distribuição, para inclusão da EMGEA como assistente da CEF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 2004.82.00.005197-7 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS (Adv. ARISTOTELES EUFLAUSINO FERREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA)....Diante do exposto, julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), com arrimo no art. 20, §4º, do CPC.

30 - 2005.82.00.006571-3 MANOEL PAULINO DOS SANTOS FILHO (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO).Intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3ª), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. Caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, arquivem-se os autos,sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º).

31 - 2005.82.00.014398-0 MARIA APARECIDA DA SILVA (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, ANTONIO ANIZIO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). 1) Intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento, apresentando memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, podendo, ainda indicar bens à penhora (art. 475-J, §3ª do CPC), requerendo, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação.1.1) cumprido o ponto "1", intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa ou oferecer bem à penhora, advertindo-a de que não havendo o pagamento ou oferecimento de bens à penhora haverá a incidência de multa de 10 % sobre o valor executado, conforme orientação do art. 475 - J, do CPC. 1.2) arquivem-se os autos, caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º do CPC).

32 - 2006.82.00.005432-0 JONADAB HONÓRIO DA SILVA (Adv. CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES, HÉLIO ELÓI DE GALIZA JÚNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por JONADAB HONÓRIO DA SILVA contra o SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, com o propósito de obter a elevação do seu soldo para a remuneração do grau imediatamente superior àquele em que se reformou. Diz ser militar reformado na graduação de Terceiro Sargento, fazendo jus, no entanto, à remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, a teor do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, vigente na data em que adquiriu direito à reforma. Junta procuração e documentos às fls. 11/21. Em despacho de admissibilidade da petição inicial, determinei ao autor que a emendasse, regularizando o pólo passivo da demanda (fl. 25), o que foi atendido à fl. 31.É o breve relato. Defiro a emenda à inicial de fl. 31 e a gratuidade judiciária requerida pelo autor. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e o faço com fundamento no artigo 1º da Lei 9.494/97, que veda a concessão de antecipação de tutela visando à concessão de aumento a servidores públicos, proibição extensiva a militares.Cite-se a UNIÃO. Intimem-se. Ao Distribuidor, para incluir a UNIÃO no pólo passivo da demanda, em substituição ao SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

33 - 2006.82.00.006822-6 FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

5000 - ACAO DIVERSA

34 - 2003.82.00.005339-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ANTONIO NUNES CORDEIRO x ELOISA HELENA CAMARA CORDEIRO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Após, vista a CEF sobre a manifestação de fl. 49.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

35 - 2007.82.00.000736-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FREDERICO BERNARDINO) x GERALDO BENTO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). Em apenso.Recebo os embargos.Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal.À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil.Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

36 - 95.0001770-9 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 354/356).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

37 - 2003.82.10.013790-7 JOAO DE BRITO DE ATHAYDE MOURA (Adv. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ, JUSSARA AYRES CAROCA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

38 - 2006.82.00.002644-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x LAURINETE NEVES CORREIA E OUTROS. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para fixar o valor da execução em R$ 43,27 (quarenta e três reais e vinte e sete centavos).Sem honorários, em face do contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/66). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, expedindo-se alvará para levantamento do montante devido ao exeqüente, restituindo-se à CEF o que sobejar, também mediante alvará. Após o traslado, desapensem-se, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo. Ao Distribuidor, para proceder às alterações cartorárias retro citadas.

Total Intimação : 38
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-7
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-35
ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM-18
ANA CLAUDIA R. DE LEMOS-7
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-28
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-28
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-21,36
ANTONIO ALBERTO DE ARAUJO-16
ANTONIO ANIZIO NETO-31
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-1,6,11,20
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-14
ARISTOTELES EUFLAUSINO FERREIRA-29
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-28
BENEDITO HONORIO DA SILVA-8
CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI-10
CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES-32
CASSANDRA HELENA ESTRELA BONFIM-18
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-23,30
CONCEICAO DE MARIA H. H. SILVA-17
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-15
EDIGLEY DE BRITO BASTOS-26
EDINEUZA DE LOURDES BRAZ-37
EDSON BATISTA DE SOUZA-22
EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA-23
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-38
EMERI PACHECO MOTA-29
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-14,33
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2,5
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,13,18,19, 26,30,34
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-3,5,13,18,30, 31,34
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-4,18,28,36
FRANCISCO EUGENIO AGUIAR FEITOSA-1
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-35
FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS-27
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-19,31
FREDERICO BERNARDINO-35
GRACILENE MORAIS CARNEIRO-13
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2,3
HÉLIO ELÓI DE GALIZA JÚNIOR-32
HUGO MOREIRA FEITOSA-1
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-35
ISAAC MARQUES CATÃO-13,19,31
ITALO DIDEROT PESSOA REBOLCAS-25
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-24
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,5,13,18,30
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-35
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-36
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-10
JOSE ARAUJO FILHO-12
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-35
JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA-2
JOSE CARLOS SANTOS-27
JOSE CHAVES CORIOLANO-9
JOSE CLAUDEMY TAVARES SOARES-25
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-16,24,27
JOSE FERREIRA DE BARROS-11,20
JOSE GALDINO DE S. FILHO-27
JOSE HERMANO CAVALCANTI-8
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-21
JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-12
JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS-15
JOSE MARTINS DA SILVA-35
JOSE OLAVO FARIAS BONFIM-18
JOSE RAMOS DA SILVA-38
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,7,9,26,28,30
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-35
JUSSARA AYRES CAROCA-37
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-4,18,28,36
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-35
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-31
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-5,10,13,14,30
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-22
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,4,5,36
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-3,5
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-11,20
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-12
MARIA FERREIRA DE SA-31
MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-26
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-3,4,5,19
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-30
OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO-1
PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES-6
RICARDO DE LIRA SALES-22
RICARDO POLLASTRINI-4,13,25,26,36
ROBERTO BARCIA TITO-14
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-10
ROSSANA FIGUEIREDO LACERDA-17
SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-37
SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-17
SINEIDE A CORREIA LIMA-17,25
SOSTHENES MARINHO COSTA-13

THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-13,19,31,38
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-23
WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO-24
YANKO CYRILO-10
YURI PAULINO DE MIRANDA-16,27
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-38
Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria - 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
EDITAL DE COBRANÇA Nº. 2007.000003

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS, **DE MODO REITERADO**, PARA QUE DEVOLVAM A ESTA SECRETARIA, **NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS,** OS PROCESSOS ABAIXO INDICADOS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO E RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL DEVIDA (ART. 356 DO CP E 196 DO CPC), TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO LEGAL.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

01 - 00.0010700-0 MARIA LUSIA DA CONCEICAO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA).

02 - 00.0014263-8 JOSEFHA FREIRE CONCEICAO (Adv. ARISTOTELES S.PESSOA FURTADO, PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA).

03 - 2005.82.01.004200-0 IOLANDA ARAUJO E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

04 - 2003.82.01.007226-2 JOSE CLEODON DE FARIAS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

05 - 99.0106249-7 JOSEFA RAFAEL DE MOURA (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. BRUNO CESAR BRITO MENDES, SEM PROCURADOR).

06 - 00.0036508-4 ANTONIA SOARES DE MELO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FREDERICO RODRIGUES TORRES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

07 - 00.0036538-6 JOSELIA DA SILVA DIAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO, BRUNO CESAR BRITO MENDES) x ANDREA DA SILVA DIAS (Adv. JOSE GEORGE COSTA NEVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

08 - 00.0036513-0 MARIA FELISMINO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, BRUNO CESAR BRITO MENDES).

09 - 00.0037661-2 MARISE DE ARAUJO JORGE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, HEITOR CABRAL DA SILVA, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

10 - 2004.82.01.003591-9 SIZENANDO MORAES (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO).

11 - 2004.82.01.001452-7 JOSÉ AVELINO DE ARAÚJO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES).

Total Remessa, Carga : 11

RELAÇÃO DE ADVOGADOS CONSTANTES NESTA PAUTA:

ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-04,11,12
FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO-02,03,05,07,08
FREDERICO RODRIGUES TORRES-06
JOSE GEORGE COSTA NEVES-01
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4 ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTiÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba
8ª VARA
EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE
com prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor FRANCISCO GLAUBER PESSOA AL VES, Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos virem este edital, dele tiverem notícias ou a quem interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO), 29, processo n° 2004.82.02.002131-0, promovido por AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra REU: FRANCISCO IZIDORIO DA SILVA. Assim, por constar dos autos que a parte promovida encontra-se atualmente, em lugar ignorado pelo Juízo, determinou o MM. Juiz a expedição do presente edital, pelo qual CITO REU: FRANCISCO IZDORIO DA SILVA para, querendo, tomar conhecimento do inteiro teor da petição inicial constante dos autos e acompanhar o processo até o final do julgamento, podendo o(a) promovido(a) contestar a ação no prazo de l5(quinze) dias. Fica o(a) promovido(a) ciente de que, não sendo contestada a ação no prazo retro indicado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(a) promovente, nos termos do art. 285 do C.P .C. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na sede deste Juízo, no local de costume, na forma da Lei. Dado e p~o nesta cidade de Sousa, Estado da Paraíba, aos 07 de fevereiro de 2007. Eu, Sebastiana Lailsa dos Santos Oliveira, Técnico Judiciário, digitei, sendo este conferido pelo Diretor de Secretaria, 17/1 (Irapuam Praxedes dos Santos).
Francisco Glauber Pessoa Alves
Juiz Federal da 8ª Vara da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº EFI.0008.000012-1/2007*00162000800001212007*

PROCESSO Nº: 2004.82.02.000140-2
PROCESSO(S) APENSO(S):
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: WILSON ALVES DE SOUSA e outro
DEVEDOR(ES): **Sr. João Ferreira da Cruz (CEI 3406.000.230-94)**
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R$ 5.986,16 (atualizada até 09/2000)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: , inscrita na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº35.157.118-3 .**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Cônego José Viana, n.º 15/17, Centro, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 12h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
Sousa - PB, 13 de março de 2007.
IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000078-6/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 29/03/2007
PROCESSO **2002.82.01.006705-5**
APENSOS
CLASSE**99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGIONAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA e outro
CITAÇÃO DE**REGIONAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA - CNPJ: 41.135.369/0001-99, em seu representante legal e ERIVAN HENRIQUE DA SILVA - CPF: 020.286.484-73**
NATUREZA DA DÍVIDA**COFINS/MULTA**
CDA**42602191800**
Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R$ 21.780,60 (Vinte e um mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000079-0/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 29/03/2007
PROCESSO **2005.82.01.004799-9** APENSOS
CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: ALLAN PONTES NEPOMUCENO
CITAÇÃO DE**ALLAN PONTES NEPOMUCENO CPC: 645.671.924-00**
NATUREZA DA DÍVIDA**IRPF**
CDA**42105001877-72**
Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R$ 26.836,29 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000080-3/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 29/03/2007
PROCESSO **2002.82.01.000487-2** APENSOS
CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSEANE PORTO ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro
CITAÇÃO DE**RESEANE MARQUES PORTO TOLEDO – CPF: 426.210.544-04, na qualidade de co-responsável pelo débito executado**
NATUREZA DA DÍVIDA**COFINS**
CDA**42600094739**
Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R$ 14.419,18 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000082-2/2007
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 30/03/2007
PROCESSO **00.0021784-0** APENSOS
CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ESCOLA DE LINGUAS DA PARAIBA LTDA e outros
CITAÇÃO DE**VALDOMIRO PERRUCI (32.342.314-00) e MARIA DA GUIA SOUTO PERRUCI (CPF: 32.342.214-00)**
NATUREZA DA DÍVIDA**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - CDA**302011986**
Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R$ R$ 5.984,91 (Cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
ANTÔNIO DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR
Diretor de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000072-9/2007
Prazo: 10 (dez) dias
DATA: 21/03/2007

PROCESSO **00.0012166-5** APENSOS
CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OTAVIO BATISTA CABRAL FILHO
INTIMAÇÃO DE**OTÁVIO BATISTA CABRAL FILHO - CPF: 110.351.104-15**
CDA**42196000009**
FINALIDADEIntimar da reavaliação do bem a seguir descrito: 01 (um) lote de terreno n.º 19, de Quadra F, do Loteamento Núcleo Residencial Nova Palmeira, bairro da Palmeira, nesta cidade de Campina Grande/PB, medindo 10,00 metros de frente por 20,00 metros de fundos, registrado sob o n.º 2-16.936, à fl. 157, do Livro 2-B-L, localizado na Rua Dep. Osmar de Aquino (próximo ao imóvel 114) por traz do Colégio Estadual da Palmeira, com acesso por ruas sem pavimentação, em área de pouca valorização imobiliária. AVALIAÇÃO: R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).
De ordem do MM. Juiz Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000076-7/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 28/03/2007
PROCESSO **2003.82.01.006949-4** APENSOS
CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANJA BEIJA FLOR LTDA
INTIMAÇÃO DE**GRANJA BEIJA FLOR LTDA, CNPJ: 00.435.945/0002-17, EM SEU REPRESENTANTE LEGAL**
CDA**42500098311**
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " Vistos, etc. De acordo com o art. 114, inc. VII, da Emenda Constitucional nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". O caso concreto se enquadra em tal contexto, havendo, pois, de obedecer -se ao comando constitucional citado. Por outro lado, determina o art. 87 do CPC: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desse modo, a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito é medida que se impõe para determinar a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição. ".
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000077-1/2007
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 28/03/2007
PROCESSO **00.0011543-6** APENSOS
CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERONA SUPERMERCADOS LTDA e outros
INTIMAÇÃO DE**VERONA SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ: 09.382.706/0002-10, EM SEU REPRESENTANTE LEGAL** - CDA**01985**
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "VISTOS ETC...
Julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.4.
Após, baixe-se e arquive-se. P. R. I. ".
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000081-8/2007
Prazo: 10 (dez) dias
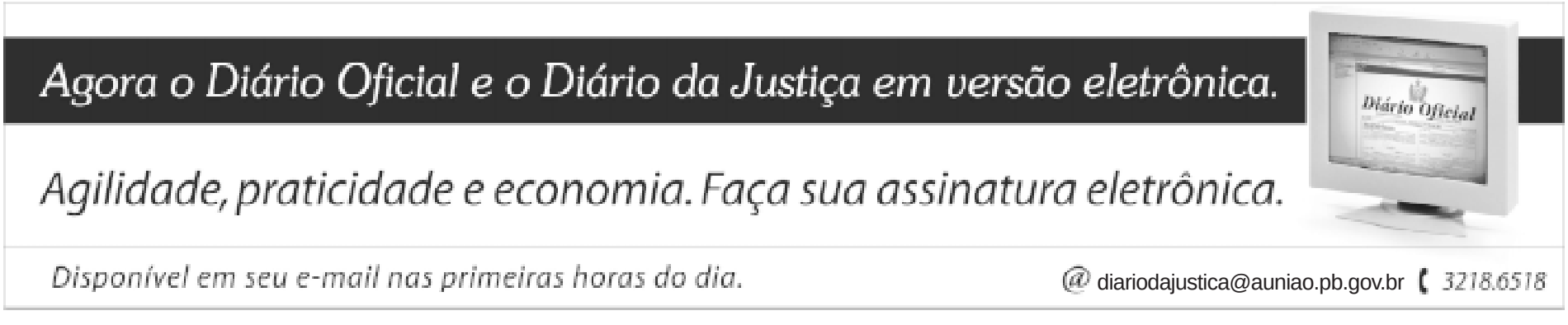
DATA: 29/03/2007
PROCESSO **99.0105966-6** APENSOS
CLASSE **99**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO**EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOBEL INSTITUTO BORBOREMA DE EDUCACAO LTDA e outro
INTIMAÇÃO DE**SOBEL – INSTITUTO BORBOREMA DE EDUCAÇÃO LTDA - CNPJ: 01.025.231/0001-12, em seu representante legal**
CDA**42599017184**
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:"Vistos, etc.De acordo com o art. 114, inc. VII, da Emenda Constitucional nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". O caso concreto se enquadra em tal contexto, havendo, pois, de obedecer -se ao comando constitucional citado. Por outro lado, determina o art. 87 do CPC: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desse modo, a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito é medida que se impõe para determinar a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.".
De ordem do MM. Juiz Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara